

ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO

Processo nº 022/2024– Pregão Eletrônico nº 002/2024

Às 09h45min do dia 19 de abril de 2024, reuniu-se a Comissão de Contratação e Equipe de Apoio da FUSAM, composta por **Kelly Loren Dutra**, Pregoeira, **Karla Cristina Cunha** e **Michele Aparecida Gusmão Nelson** Equipe de apoio, juntamente com Autoridade Competente da FUSAM a Presidente Sra. **Janaina Rezende Azevedo Gomes Matias** a fim de submeter os autos para julgamento das razões interposta pelas empresas **GRASP SAÚDE – Grupo de Atenção a Saúde Pública** (fls. 244/276) e **Samir Serviços Radiológicos Ltda** e contrarrazões do recurso interposto pela empresa **ALFATEC RADIOLOGIA LTDA** (fls. 274/278).

I – DOS FATOS:

As empresas **GRASP SAÚDE – Grupo de Atenção a Saúde Pública** e **Samir Serviços Radiológicos Ltda** manifestaram intenção de recurso em síntese em Ata no dia 22/03/2024 durante a Sessão onde ambas alegaram o que segue: **“GRASP SAUDE-GRUPO DE ATENÇÃO A SAUDE PUBLICA, informa que vai interpor recurso, A empresa é de Ângulo/PR. A CND Municipal a ser apresentada deveria ser a da sede, ou seja, Ângulo/PR, conforme o Item 7.2.10, sendo assim, NÃO APRESENTOU o documento hábil”** **“SAMIR SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA, informa que vai interpor recurso, Certidão Municipal apresentada de município diverso.”**, consecutivamente, onde a empresa GRASP SAUDE-GRUPO DE ATENÇÃO A SAUDE PUBLICA enviou sua razões no dia 28/03/2024 às 15h51min. tempestivamente via sistema online no sitio eletrônico: www.novobbmnet.com.br. e a empresa SAMIR SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA não enviou suas razões tendo decaído o direito. **Diante do prazo para apresentação das contrarrazões a empresa ALFATEC RADIOLOGIA LTDA o fez no dia 02/04/2024 às 18h29min tempestivamente** via sistema online no sitio eletrônico: www.novobbmnet.com.br, e deste modo passamos ao conhecimento da razões e contrarrazões para análise do mérito.

II – RESUMO DAS RAZÕES:

As razões apresentadas em recurso da empresa **GRASP SAUDE-GRUPO DE ATENÇÃO A SAUDE PUBLICA** em resumo alega que a primeira classificada a primeira classificada apresentou Certidão Negativa de Débitos Municipais de cidade diversa da cidade sede da empresa licitante, assim devendo ser considerada a habilitação da empresa uma afronta a segurança jurídica do certame. Além do já alegado a empresa recorrente completou informando que ao realizar a análise das clausulas e condições para participação do certame em tela, foram identificados “pontos que geram incertezas”, merecedoras de análise e revisão por esta administração.

No mais a recorrente evoca o Princípio da Legalidade e dos demais Princípios correlatos, onde fala da importância de que sejam cumpridas as diretrizes voltadas a lisura do processo e a garantia do caráter competitivo, bem como a vedação da inclusão de condições que possam vir a frustrar esta competitividade, citando o art. 9º da Lei nº 14.133/21, artigo este que elenca os casos vedados ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos.

ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO

Processo nº 208/2023- Pregão Eletrônico nº 010/2023

Às 09h45min do dia 19 de abril de 2024, reuniu-se a Comissão de Contratação e Equipe de Apoio da FUSAM, composta por **Kelly Loren Dutra**, Pregoeira, **Karla Cristina Cunha** e **Michele Gusmão Nelson** Equipe de apoio, juntamente com Autoridade Competente da FUSAM a Presidente Sra. **Janaina Rezende Azevedo Gomes Matias** a fim de submeter os autos para julgamento das razões interposta pelas empresas **GRASP SAÚDE - Grupo de Atenção a Saúde Pública** (fls. 244/276) e **Samir Serviços Radiológicos Ltda** e contrarrazões do recurso interposto pela empresa **ALFATEC RADIOLOGIA LTDA** (fls. 274/278).

I - DOS FATOS:

As empresas **GRASP SAÚDE - Grupo de Atenção a Saúde Pública** e **Samir Serviços Radiológicos Ltda** manifestaram intenção de recurso em síntese em Ata no dia 22/03/2024 durante a Sessão onde ambas alegaram o que segue: **"GRASP SAUDE-GRUPO DE ATENÇÃO A SAUDE PUBLICA, informa que vai interpor recurso, A empresa é de Ângulo/PR. A CND Municipal a ser apresentada deveria ser a da sede, ou seja, Ângulo/PR, conforme o Item 7.2.10, sendo assim, NÃO APRESENTOU o documento hábil"** **"SAMIR SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA, informa que vai interpor recurso, Certidão Municipal apresentada de município diverso."**, consecutivamente, onde a empresa GRASP SAUDE-GRUPO DE ATENÇÃO A SAUDE PUBLICA enviou suas razões no dia 28/03/2024 às 15h51min. tempestivamente via sistema online no sitio eletrônico: www.novobmmnet.com.br. e a empresa SAMIR SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA não enviou suas razões tendo decaído o direito. **Diante do prazo para apresentação das contrarrazões a empresa ALFATEC RADIOLOGIA LTDA o fez no dia 02/04/2024 às 18h29min tempestivamente** via sistema online no sitio eletrônico: www.novobmmnet.com.br, e deste modo passamos ao conhecimento da razões e contrarrazões para análise do mérito.

II - RESUMO DAS RAZÕES:

As razões apresentadas em recurso da empresa **GRASP SAUDE-GRUPO DE ATENÇÃO A SAUDE PUBLICA** em resumo alega que a primeira classificada a primeira classificada apresentou Certidão Negativa de Débitos Municipais de cidade diversa da cidade sede da empresa licitante, assim devendo ser considerada a habilitação da empresa uma afronta a segurança jurídica do certame. Além do já alegado a empresa recorrente completou informando que ao realizar a análise das clausulas e condições para participação do certame em tela, foram identificados "pontos que geram incertezas", merecedoras de análise e revisão por esta administração.

No mais a recorrente evoca o Princípio da Legalidade e dos demais Princípios correlatos, onde fala da importância de que sejam cumpridas as diretrizes voltadas a lisura do processo e a garantia do caráter competitivo, bem como a vedação da inclusão de condições que possam vir a frustrar esta competitividade, citando o art. 9º da Lei nº 14.133/21, artigo este que elenca os casos vedados ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos.



Quanto a segunda recorrente, esta não apresentou suas razões, decaindo o direito da resposta a manifestação.

III - RESUMO DAS CONTRARRAZÕES:

Em suas contrarrazões e em síntese a empresa **ALFATEC RADIOLOGIA LTDA** alega que o alegado pela recorrente não deve acarretar a inabilitação da recorrida, uma vez que a certidão de regularidade fiscal para com a fazenda municipal de Ângulo/PR pode ser obtida via internet, onde se comprova a regularidade das obrigações fiscais com a Fazenda Municipal da sede da licitante, bem como que é preconizado em edital no item 7.1.4.2 que poderão ser obtidos ou confirmados diretamente pelo pregoeiro via internet os documentos de habilitação, podendo ser dispensado o encaminhamento desses.

Ainda a recorrida recorda que esta enquadrada como Empresa de Pequeno Porte e que é resguardado pela lei 123/2006 e o item 6.1.6. do Edital o prazo adicional de 05 (cinco) dias úteis para a regularização da documentação fiscal contados a partir do momento que o proponente for declarado vencedor e/ou comunicado pelo Pregoeiro.

IV - DA ANÁLISE

Após parecer jurídico às fls. 282/283, acerca das alegações trazidas a baila pela empresas participantes do certame a Comissão de Licitação em conformidade com a decisão da autoridade competente da Fusam, Senhora Presidente Janaina Rezende Azevedo Gomes Matias, não conhece da peça recursal o mérito, haja vista que após análise de todo o exposto, foram analisados o seguinte:

Quanto a alegada apresentação Certidão Negativa de Débitos Municipais de cidade diversa da cidade sede da empresa licitante se faz importante destacar que a empresa primeira colocada está e se identificou devidamente como empresa de pequeno porte no certame e que conforme Lei 123/2006 e o item 6.1.6. do Edital o prazo adicional de 05 (cinco) dias úteis para a regularização da documentação fiscal, bem como que em diligência realizada, verificamos a legalidade do documento fiscal para com o município da sede da licitante.

Demais disto, se faz importante salientar que falhas sanáveis não devem prejudicar o andamento do certame, vez que podemos considerar conforme Tribunal de Contas do Estado de São Paulo o Excesso de rigorismo que acaba por retardar o andamento do certame.

Acerca da análise realizada pela ora recorrente ao Edital, onde esta informa que identificou "pontos que geram incertezas", onde acredita que estes seriam merecedores de análise e revisão por esta administração, se faz importante ressaltar que conforme item 9 do Edital foi dado direito a qualquer pessoa a impugnar o Edital de licitação por quaisquer irregularidades na aplicação da lei ou para que solicitasse esclarecimentos sobre os termos deste até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, onde não houve nenhuma impugnação e ou solicitação de esclarecimentos.

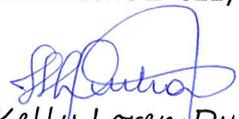
V - DA DECISÃO:

Nestes Termos, a Comissão Permanente de Licitações, através de sua Pregoeira e em conformidade com a Assessoria Jurídica e a decisão da Presidente da Fusam, pelos motivos expostos, 

entendeu que as alegações da empresa **GRASP SAÚDE – Grupo de Atenção a Saúde Pública**, não são hábeis a reformar a decisão da Pregoeira em sessão do dia do certame, bem como a decisão da Presidente da FUSAM e externa seu entendimento no sentido de **Julgar IMPROCEDENTE o presente Recurso Administrativo**, em obediência aos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e do interesse público, mantendo a habilitação da primeira classificada.

Isto posto, sem nada mais a evocar, declaro encerrada a presente reunião, eu redigi esta ATA que segue assinada por mim, Kelly Loren Dutra, Senhora Presidente da FUSAM Janaina Rezende Azevedo Gomes Matias e demais membros da Equipe de Apoio.

Publique-se a resposta no endereço eletrônico www.fusam.com.br, no portal www.novobbmnet.com.br para conhecimento dos interessados, bem como se junte aos autos do Processo Administrativo nº 022/2024.


Kelly Loren Dutra
Pregoeira da FUSAM


Janaina Rezende Azevedo Gomes Matias
Presidente da FUSAM

Equipe de Apoio


Karla Cristina Cunha
Equipe de Apoio


Michele Gusmão Nelson
Equipe de Apoio